



ILM^a SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Sra. MARIA ANÁLIA LIMA

A
CEHOP/SE
Av. Adélia Franco, nº 3.035 – D.I.A.
Aracaju – Estado de Sergipe

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 20/2023

OBJETO: Fechamento dos Solários do COMPAJAF com Muro, Tela e Guaritas – Aracaju/SE

A JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 01.842.819/0001-69, por intermédio de seu representante legal o Sr. JANIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR, portador da CNH 06394716874 e do CPF nº. 065.248.465-40, endereço eletrônico construtoraeincorporadorajbs@gmail.com, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, exercer o seu **DIREITO DE PETIÇÃO PARA QUE SEJA RECONSIDERADO A DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DAS PROPOSTAS NOS AUTOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 20/2023 OCORRIDO EM 26/05/2023 PROCEDIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DESTE ORGÃO INDEPENDENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO OCORRIDO DA TRAMITAÇÃO DO CURSO DO PROCESSO**, conforme o art. 5º, XXXIV, a da CF/88 face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DO CABIMENTO DA PETIÇÃO ADMINISTRATIVA

A presente petição é embasada na nossa Carta Magna, que prevê em seu art. 5º, XXXIV, alínea a, a possibilidade de exercer o direito de petição aos Poderes Públicos com o intuito de combater ilegalidades. Veja-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qual

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, BAIRRO SÃO JOSÉ
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL:(79) 98125-1193
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:orcamentojbsma@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;"

Assim, plenamente cabível é a apresentação da presente petição que visa demonstrar claramente ilegalidades cometidas no presente procedimento licitatório.

II. DA NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANULAR OS SEUS PRÓPRIOS ATOS ILÍCITOS. DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE HOMOLOGA LICITAÇÃO ILEGAL.

Antes de adentrar propriamente ao mérito, é de se destacar que a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos ilícitos, já que não pode-se admitir a convalidação de ilegalidades no âmbito administrativo. Confirma-se inclusive que este é o preceito do art. 53 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Destaque-se, inclusive, que este entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência nacional, por meio de duas súmulas do Supremo Tribunal Federal – nº 346 e 473. Confirmam-se:

"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, BAIRRO SÃO JOSÉ
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL:(79) 98125-1193
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:orcamentojbsma@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Dúvidas não restam, portanto, de que o ordenamento jurídico nacional determina que a Administração Pública, ao tomar conhecimento de ilicitudes, anule os seus próprios atos. No presente caso, as ilicitudes estão presentes no curso de procedimento licitatório.

Cediço é que a autoridade administrativa competente tem o dever de, no ato de homologação do certame, verificar se houve alguma ilicitude em todo o procedimento licitatório. O ato de homologação não é meramente formal, mas sim, ato de controle de legalidade e que conseqüentemente atrai ao gestor a responsabilização em virtude de eventuais homologações de licitações ilícitas. Veja-se que ambas as Câmaras do Tribunal de Contas da União já consignaram expressamente o que aqui se afirma:

Acórdão 9117/2018-Segunda Câmara

“A homologação de processo de licitação não se trata de mera ratificação de atos anteriores, mas de oportunidade de averiguar a sua regularidade antes que surtam efeitos concretos, independentemente do período de permanência da autoridade homologadora no cargo ou na função.”

Acórdão 2179/2017-Primeira Câmara

“A homologação da licitação é ato que corresponde à fiscalização, ao controle e à aprovação dos procedimentos até então adotados no processo, o que atrai para o gestor a responsabilidade por irregularidades eventualmente existentes.”

O presente caso requer ainda uma maior atenção da autoridade administrativa, haja vista o protocolo desta petição que indicará claramente a seguir as ilicitudes cometidas no decorrer desta licitação.

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, BAIRRO SÃO JOSÉ
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL:(79) 98125-1193
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:orcamentojbsma@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

III. DA ILÍCITA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JBSMA CONSTRUTORA

Assim conforme a ATA DE DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA PROPOSTA DE PREÇOS, REFERENTE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº. 020/2023, datada de 26 (vinte e seis) de abril de 2023, esta comissão mantém a **RECORRENTE DESCLASSIFICADA** do certame, não acatando o recurso mantendo as mesmas alegações:

II FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, o recurso foi apresentado de forma intempestiva. Ao contrário do que afirma o recorrente, a publicação da Ata de Julgamento ocorreu em 24/08/2023. Com a contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis, considerando o termo inicial em 25/08/2023, o prazo para interposição do recurso findou em 31/08/2023. Portanto, o recurso é tempestivo.

Ainda assim, em suas razões, o recorrente não alcança sucesso em convencer pelo equívoco desta Comissão. Isso porque não comprova ter cumprido os termos do edital, sendo que consta na Ata de Abertura das Propostas de Preços, do dia 21/08/2023, publicada em 23/08/2023, que a recorrente "não apresentou a carta declaração de Sujeição aos termos do Edital, do item 9. Dos Documentos da Proposta de Preços (subitem 9.1.2), como também não consta impressa Planilha de Encargos Sociais Mensalista (subitem 9.1.6)". Em que pese convocada para a reunião de abertura das Propostas de Preços por aviso publicado em 18/08/2023, a recorrente não se fez presente para que pudesse contestar a inclusão de tal fato em ata.

Por isso, e em razão do princípio da vinculação ao edital, não tendo sido atendidas as exigências do instrumento convocatório, fica mantida a desclassificação da recorrente.

Ademais, a empresa EDUARDO BARRETO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, comprova, em sede de contrarrazões, a correção dos dados da planilha apresentada, estando de acordo com as exigências do Edital e as planilhas disponibilizadas pela CEHOP.

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, BAIRRO SÃO JOSÉ
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL:(79) 98125-1193
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:orcamentojbsma@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

LEI n.º 8666, de JUNHO DE 1993

“Art. 03. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

IV. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DAS LEIS EM VIGÊNCIA

Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório. E observou assim a empresa recorrente todos os termos do Edital, sendo diligente, cuidadosa e profissional.

Percebam que, a presente situação fática, desprestigia o tão consagrado Princípio da Isonomia, pois nesta linha de raciocínio, ao se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua proposta conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

RUA DOM JOSÉ THOMAZ, 708, SALA 04, BAIRRO SÃO JOSÉ
CEP: 49015090 Aracaju/SE CEL:(79) 98125-1193
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:orcamentojbsma@gmail.com